



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE

(ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2023)

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, **na modalidade presencial ou a distância**, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

.....
§ 6º-A O financiamento com recursos do Fies atenderá, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, observado também, no caso de ensino superior, o que dispõe o § 6º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, visa a incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

Conforme bem observou o congressista, a Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Nesse sentido, valendo-se da alteração da lei em comento, a presente emenda visa a permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento com recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ademais, propomos uma pequena correção na redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, para devolver a expressão “*na modalidade presencial ou a distância*”, que consta na redação da lei em vigor, mas foi retirada pelo autor do projeto, ao propor a inclusão educação profissional, técnica e tecnológica no mesmo dispositivo.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**